

Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos

Comerciais e de Prestação de Serviços

Nota justificativa

No Município de Belmonte tem-se verificado, nos últimos anos, um aumento significativo do número de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. Tais estabelecimentos desenvolvem a respectiva actividade de acordo com os horários de funcionamento fixados pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto e 216/96 de 20 Novembro.

Demonstra a experiência que tais horários revelam alguma inadequação à realidade do comércio local e dos interesses do público consumidor, tornando-se assim imperioso e urgente proceder a uma regulamentação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que sirva os interesses da livre iniciativa privada e da actividade económica do Município, sem nunca descurar o bem estar e a protecção da segurança e da qualidade de vida dos munícipes. Ao mesmo tempo importa dar cumprimento ao artigo 4.º do já citado diploma legal.

Nesse sentido entende-se por bem fazer uma restrição ao horário de encerramento de certo tipo de estabelecimentos que, pela sua natureza, são susceptíveis de afectar a tranquilidade dos munícipes.

A regulamentação genérica dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais manifesta-se ainda desajustada das realidades do Município, porque provoca distorções da concorrência com os municípios vizinhos. Assim, optou-se por introduzir a faculdade de alargamento do horário de encerramento para determinadas actividades, a qual poderá ser autorizada pela Câmara Municipal, a requerimento do interessado, salvaguardados que estejam os interesses da comunidade local, manifestados através das Juntas de Freguesia e das administrações de condomínio ou associações de moradores.

Por outro lado, tendo em consideração as inúmeras reclamações que pendem sobre alguns estabelecimentos (sobretudo cafés e bares) que, por motivos que se relacionam com o seu horário de encerramento, constituem factores de perturbação da segurança e tranquilidade dos munícipes, a Câmara Municipal reserva-se o direito de impor uma restrição ao horário normal, verificados que sejam alguns pressupostos.

Quanto à duração diária e semanal do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou no contrato individual de trabalho, a mesma deverá ser incontestavelmente observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

Urge, pois, regulamentar e disciplinar o exercício legítimo de tais actividades, tendo em vista a defesa do interesse público, assim:

Artigo 1.º

Objecto e lei habilitante

1. O período de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços situados no concelho de Belmonte, rege-se pelas disposições do presente regulamento, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de Novembro.
2. Estão excluídas do horário de funcionamento fixado neste regulamento as unidades comerciais de dimensão relevante e os estabelecimentos situados em centros comerciais que atinjam uma área de venda contínua tal como definidos no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, e Decreto-Lei 12/2004 de 30 de Março, caso em que terão que observar o horário estabelecido na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio.

Artigo 2.º

Tipologia de estabelecimentos comerciais

Para efeitos de fixação dos respectivos períodos de funcionamento, os estabelecimentos comerciais classificam-se de acordo com a seguinte tipologia:

1. Designam-se por estabelecimentos do Tipo I:
 - a) Supermercados, mini-mercados, mercearias, talhos, peixarias, charcutarias e outras lojas especializadas em produtos alimentares;
 - b) Estabelecimentos de frutas e legumes;
 - c) Drogarias e perfumarias;
 - d) Pronto a vestir e sapatarias;
 - e) Papelarias e livrarias;
 - f) Ourivesarias e relojoarias;
 - g) Estabelecimentos de venda de materiais de construção, ferragens, ferramentas, mobiliário e utilidades;
 - h) Lavandarias e tinturarias;
 - i) Barbearias, cabeleireiros, esteticistas e estabelecimentos análogos;
 - j) Ginásios;
 - k) Stands de exposição e venda de automóveis;
 - l) Estabelecimentos de comércio de animais ou de alimentos para animais de criação ou estimação;
 - m) Estabelecimentos de venda de artesanato e produtos regionais;
 - n) Outros estabelecimentos afins aos referidos nas alíneas anteriores.

2. Designam-se por estabelecimentos do Tipo II:
 - a) Cafés, cafetarias, pastelarias, leitarias, casas de chá, gelatarias, cervejarias, tabernas, bares, pubs, ciber-cafés e outros estabelecimentos análogos;
 - b) Restaurantes, marisqueiras, pizzarias, snack-bares, self-services, casas de pasto e casas de venda de comida confeccionada para o exterior;
 - c) Cinemas, teatros e outras casas de espectáculos;
 - d) Estabelecimentos de venda de pão, incluindo os vulgarmente designados por "Pão Quente";
 - e) Floristas, clubes de vídeo e casas de fotografia;
 - f) Tabacarias e quiosques;
 - g) Agências de viagens e agências de aluguer de automóveis;
 - h) Salões de jogos.

3. Designam-se por estabelecimentos do Tipo III:
 - a) As "bôites", "night-clubs", "cabarets", "dancings", casas de fado, discotecas e outros estabelecimentos análogos que disponham de salas ou espaços destinados a dança.

Artigo 3.º

Regime geral de funcionamento

1. Sem prejuízo do regime especial estabelecido para actividades não expressamente especificadas, os estabelecimentos comerciais abrangidos pelo presente regulamento têm um horário de funcionamento estabelecido de acordo com os seguintes limites:
 - a) Os estabelecimentos comerciais do tipo I podem funcionar entre as 08:00 e as 24:00 horas, de Segunda a Domingo;
 - b) Os estabelecimentos comerciais do tipo II podem funcionar entre as 06:00 e as 02:00 horas, do dia imediato, todos os dias da semana;
 - c) Os estabelecimentos comerciais do tipo III podem funcionar entre as 08:00 e as 04:00 horas do dia imediato, todos os dias da semana.

2. Os estabelecimentos situados em locais onde se realizem arraiais ou festas populares poderão manter-se em funcionamento enquanto durarem as festividades, de acordo com o programa das festas.

Artigo 4.º

Alargamento do horário de funcionamento

1. A requerimento do interessado, a Câmara Municipal pode alargar os limites fixados no artigo anterior para os estabelecimentos do Tipo II, alíneas a), b) e c), e Tipo III, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Se trate de estabelecimentos que se situem em locais em que os interesses de actividades comerciais ligadas ao turismo, à cultura e desporto o justifiquem;
 - b) Não constituam motivo perturbador da segurança, tranquilidade e repouso dos munícipes;
 - c) Sejam respeitadas as características socioculturais e ambientais da zona em que os estabelecimentos estejam inseridos, bem como as condições de circulação e estacionamento.
2. O alargamento do horário não poderá ser concedido a estabelecimentos do tipo II ou III que se encontrem instalados em zonas predominantemente residenciais ou em edifícios sujeitos a propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua.
3. A alteração dos fundamentos que determinaram a autorização de alargamento do horário implica a revogação da autorização concedida, sendo o interessado notificado da proposta de decisão para se pronunciar sobre os fundamentos invocados no prazo de 8 dias.
4. Mantendo-se a decisão de revogação da autorização, deverá o estabelecimento em causa retomar o cumprimento do horário que lhe é aplicável nos termos do Artigo 3.º
5. A Junta de Freguesia e a autoridade policial local deverão ser ouvidas antes da decisão de autorização de alargamento de horário.

Artigo 5.º

Restrições ao horário de funcionamento

1. Tendo sempre em conta os interesses das actividades económicas desenvolvidas e dos consumidores, a Câmara Municipal, ouvida a Junta de Freguesia, a autoridade policial local, assim como outras entidades ou organizações que julgue conveniente, pode restringir, para um determinado estabelecimento, os limites fixados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do Artigo 3.º desde que se verifiquem os seguintes requisitos:
 - a) Estejam em causa razões de segurança dos cidadãos;
 - b) Estejam em causa razões de protecção da qualidade de vida dos moradores da zona;
 - c) Tenham sido objecto de reclamação fundamentada e subscrita por pessoas directamente interessadas.
2. Poderá ainda a Câmara Municipal, desde que se verifique algum dos requisitos previstos no número anterior, ordenar a redução temporária do período de funcionamento até que o proprietário do estabelecimento em causa apresente garantias de que o funcionamento do mesmo não será susceptível de provocar os incómodos que suscitaram tal medida.
3. A ordem de redução do horário de funcionamento nos termos deste artigo é antecedida de audição do interessado, que dispõe de 10 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.
4. Ouvidas as entidades referidas no n.º 1, a medida de redução do horário de funcionamento poderá ser revogada a requerimento do interessado, desde que este comprove que cessou a situação de facto que motivou essa redução.

Artigo 6.º

Funcionamento permanente

Poderão funcionar com carácter de permanência os seguintes estabelecimentos:

- a) Os estabelecimentos comerciais dos tipos I e II, situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, ou em postos de abastecimento de combustível de funcionamento permanente;
- b) Os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares quando integrados num estabelecimento turístico;
- c) As farmácias devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
- d) Os centros médicos e/ou de enfermagem;
- e) As clínicas veterinárias;
- f) Os postos de venda de combustíveis e lubrificantes e estações de serviço;
- g) Os parques de estacionamento e garagens de recolha;
- h) As agências funerárias.

Artigo 7.º

Lojas de conveniência

1. As lojas de conveniência poderão funcionar até às 02:00 horas de todos os dias da semana.
2. Entende-se por lojas de conveniência os estabelecimentos de venda ao público que reúnam conjuntamente os seguintes requisitos, tal como se encontram definidos na Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio:
 - a) Possuam uma área útil não superior a 250 metros quadrados;
 - b) Tenham horário de funcionamento não inferior a 18 horas por dia;
 - c) Distribua a sua oferta de forma equilibrada entre produtos de alimentação, utilidades domésticas, livros, jornais, revistas, discos, vídeos, brinquedos, presentes e artigos vários.

Artigo 8.º

Feirantes e vendedores ambulantes

1. Aos vendedores ambulantes e todos aqueles que não possuam estabelecimento fixo só é permitido exercer as respectivas actividades no horário estabelecido para os estabelecimentos do Tipo I, salvo os que praticarem tal comércio nas festas e romarias, desde, que munidos das respectivas licenças.
2. Aos feirantes é permitido exercer a respectiva actividade dentro do horário estabelecido para o funcionamento das feiras em que se encontram.
3. Os estabelecimentos comerciais que funcionem dentro dos mercados municipais ficam subordinados ao horário de funcionamento dos mesmos.
4. A venda em viaturas automóveis ou atrelados, tal como se encontra prevista no Regulamento dos Vendedores Ambulantes, está sujeita ao horário de funcionamento aí fixado.

Artigo 9.º

Período normal de trabalho

A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou em contrato individual de trabalho, deverá ser observada sem prejuízo do período de funcionamento dos estabelecimentos constantes do presente regulamento.

Artigo 10.º
Mapa de funcionamento

1. O mapa de horário de funcionamento definido no art.º 5º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, constará obrigatoriamente de impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal de Belmonte.
2. O impresso referido no número anterior deverá estar certificado pelos serviços municipais, mencionar o regime de funcionamento e estar afixado no estabelecimento em local bem visível do exterior.
3. Tratando-se de estabelecimento com secções diferenciadas é aplicável o horário correspondente à secção que no estabelecimento ocupe maior área de venda.
4. Após o encerramento do estabelecimento é expressamente proibida a permanência no seu interior de quaisquer pessoas estranhas ao mesmo, com excepção dos seus fornecedores, pessoal de limpeza ou manutenção e familiares do proprietário.

Artigo 11.º
Elementos Instrutórios

O pedido de mapa de funcionamento deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Licença de utilização ou autorização concedida ao abrigo de legislação, que se mostre válida;
- b) Documento comprovativo que confira a legitimidade para o pedido;
- c) Documento comprovativo da declaração de início/reinício de actividade.

Artigo 12.º
Esplanadas

1. Entende-se por esplanada o espaço destinado a apoiar estabelecimentos de hotelaria, restauração e bebidas ou similares, constituído fundamentalmente por mesas e cadeiras.
2. As esplanadas dos estabelecimentos referidos no tipo II, só poderão funcionar até às 24.00 horas,
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as que se situem em locais onde não perturbem o descanso e o sossego da vizinhança, nem possam por em causa a ordem pública, pelo que os respectivos pedidos de licenciamento deverão ser instruídos com parecer favorável das autoridades policiais e da Junta de Freguesia respectiva.
4. As esplanadas previstas no ponto anterior poderão ter o horário de funcionamento do estabelecimento.
5. As entidades exploradoras dos estabelecimentos deverão desocupar os locais ocupados com a esplanada durante o período de encerramento do estabelecimento, desde que ocupe espaços do domínio público.
6. As entidades exploradoras dos estabelecimentos deverão desocupar os locais ocupados com a esplanada, nos cinco dias imediatos ao da caducidade da licença.
7. O horário das esplanadas pode ser restringido caso se verifique alguma das situações previstas no artigo 5.º do presente regulamento.
8. As esplanadas não deverão prejudicar a circulação de peões, nem dificultar o acesso a edifícios.
9. O mobiliário da esplanada não poderá exibir mensagens publicitárias e deve ser adequado à zona em que se insere, nomeadamente junto de imóveis classificados, em vias de classificação, ou abrangidos por zonas de protecção.

Artigo 13.º
Elementos Instrutórios

1. O licenciamento da esplanada deverá ser solicitado à câmara, mediante requerimento a apresentar com a antecedência mínima de 30 dias, relativamente á data pretendida para início da ocupação, acompanhado de:
 - a. Desenho à escala conveniente que indique a área a ocupar,;
 - b. Memória descritiva referindo os materiais a utilizar e o modo como pretende delimitar a esplanada.

Artigo 14.º
Contra-ordenações

1. As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com uma coima:
 - a) De 150,00 a 500,00 Euros, para pessoas singulares, e de 450,00 a 1.500,00 Euros para pessoas colectivas, a infracção ao disposto nos n.º 1, 2 e 3 do Artigo 10.º;
 - b) De 250,00 a 3.750,00 Euros, para pessoas singulares, e de 2.500,00 a 25.000,00 Euros, para pessoas colectivas, o funcionamento fora do horário estabelecido e a infracção ao disposto no n.º4 do Artigo 10.º
 - c) De 150,00. a 450,00 Euros, para pessoas singulares, e de 450,00 a 1.500,00 Euros para pessoas colectivas, a infracção ao disposto nos números 2, 5, 6, 8 e 9 do Artigo 12.º
 - d) De 150,00. a 450,00 Euros, para pessoas singulares, e de 450,00 a 1.500,00 Euros para pessoas colectivas, pela falta de licenciamento da esplanada que constitui infracção ao disposto no número 1 do Artigo 13.º
2. Em caso de negligência, os limites da coima aplicável serão reduzidos a metade.
3. A competência para determinar a instauração de processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo da possibilidade de delegação de competências em qualquer dos Vereadores, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.

Artigo 15.º
Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das normas do presente regulamento é da competência da da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, da Inspeção do Trabalho, das Autoridades Policiais, Fiscalização Municipal e demais entidades administrativas.
2. Sempre que, no exercício das suas funções, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência de outra autoridade, deverá ser participada a esta a respectiva ocorrência.

Artigo 16.º
Casos omissos

Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelos Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de Novembro.

Artigo 17.º

Disposições transitórias

1. No prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor deste Regulamento, deverão ser solicitados nesta Câmara Municipal os novos mapas de horário de funcionamento, salvo nos casos em que os actuais estejam em conformidade com o prescrito neste Regulamento.
2. Este Regulamento revoga todas as disposições regulamentares existentes sobre a matéria.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.